



**MINISTÉRIO DO ESPORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
1ª CÂMARA DO TJD-AD**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

ACÓRDÃO TJD-AD Nº 13/2017

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA - 28/11/17

PROCESSO: 58000.106346/2017-57

RELATORA: Auditora Tatiana Mesquita Nunes

ATLETA SUSPENSO: [...]

MODALIDADE: Automobilismo

SUBSTÂNCIA: D-amphetamine

INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

SESSÃO: 28 de novembro de 2017

EMENTA: D-AMPHETAMINE. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA NÃO PROFISSIONAL. Negligência configurada. Pena de suspensão de 6 (seis) meses.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão do atleta pelo período de seis meses, com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de D-amphetamine, vencido o Auditor Marcel Ramon Ponikwar de Souza, que aplicava a penalidade de advertência, devendo ser detraído o período cumprido a título de suspensão

preventiva, nos termos do art. 114 do CBA (período este relativo ao interstício de 11 de agosto a 16 de novembro de 2017) e aplicáveis as consequências previstas no art. 111 do CBA, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações durante o período da suspensão e na data da coleta, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programas de Governo de incentivo ao atleta, como o Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Assinado eletronicamente

TATIANA MESQUITA NUNES

AUDITORA PRESIDENTE

1ª CÂMARA DO TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento relativa à conduta imputada ao atleta [...]. Na data de 20 de maio de 2017, o atleta foi submetido a controle de dopagem na cidade de Santa Cruz do Sul (formulário seq. 0045904). Conforme Laudo do Laboratório INRS (0045097), foi encontrada a substância D-amphetamine, em nível estimado de 100 ng/mL.

Tendo em vista o resultado analítico adverso obtido, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD apresentou, em 7 de julho de 2017, a Notícia de Resultado Analítico Adverso, por meio do Ofício nº 76/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI (seq. 0045917). Na oportunidade, informou que na amostra do atleta [...] foi detectada a presença da substância D-amphetamine, a qual seria considerada proibida, havendo violação de regra antidopagem nos termos do art. 9º do CBA. Solicitou, assim, a suspensão provisória do atleta, com fundamento no art. 78, inc. I, do CBA, por considerar tratar-se de substância não especificada.

Autuados os autos no dia 7 de julho de 2017, foram distribuídos na mesma data à Presidência, conforme Despacho 47 (seq. 0046393), a qual devolveu, em 9 de julho de 2017, os autos para a ABCD, solicitando informação a respeito da previsão da substância D-amphetamine na Lista de Substâncias Proibidas 2017 (Despacho 51, seq. 0046681). Em resposta, a ABCD informou que “a substância D-amphetamine pertence à classe dos estimulantes (S6.A) da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial

Antidopagem”, bem como que “(...) conforme a Lista, as substâncias integrantes da Classe S6.A são consideradas substâncias não especificadas, o que enseja a aplicação de suspensão provisória obrigatória, nos termos do art. 78, I, do Código Brasileiro Antidopagem” (Despacho 3, seq. 0051362).

Conclusos os autos à Presidência, foi proferida decisão na data de 11 de agosto de 2017 (Despacho 142, seq. 0072867), a qual afasta inicialmente a alegação da ABCD de que a D-amphetamine seria uma substância não-especificada, enquadrando-a, na forma do item a da classe S6 da Lista de Substâncias Proibidas de 2017, no rol de substâncias especificadas. Em continuidade, analisa a suspensão sob a ótica do inciso III do art. 78 do CBA, compreendendo que o uso de estimulantes na modalidade automobilismo proporciona um ganho indevido de desempenho, o que, em análise perfunctória, indica o uso intencional, razão pela qual decide pela aplicação da suspensão.

Regularmente citados/intimados o atleta e a ABCD (seqs. 0073417 e 0013481), esta ofereceu ao atleta, conforme Ofício nº 131/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI (seq. 0073769), a Notificação sobre Resultado Analítico Adverso, ofertando-lhe, entre outras, oportunidade para solicitar a abertura da Amostra B e para apresentação de defesa prévia. Em resposta, foram apresentadas a recusa de amostra B (seq. 0078588) e a Defesa Preliminar do Atleta (seq. 0081560).

Em sua Defesa Prévia, o atleta alegou, em síntese, que é portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, razão pela qual utiliza, há aproximadamente dois anos, o medicamento Venvase, cujo princípio ativo é a Lisdexanfetamina, um profármaco do psicoestimulante D-anfetamina acoplado com o aminoácido essencial L-lisina. Alegou, ainda, que, em 17 de maio de 2017, preencheu uma Autorização de Uso Terapêutico – AUT, cujo protocolo deu-se somente em 26 de maio, tendo em vista que se encontrava em viagem para a competição e não teve tempo hábil para reunião da documentação necessária e seu encaminhamento. Informou que, decorridos 83 (oitenta e três) dias do pedido, ainda não teria havido manifestação da ABCD, alegando que deveria ser tal informação considerada para análise do resultado analítico adverso, o qual deveria ser, ainda, desconstituído em caso de concessão da AUT de forma retroativa. Solicitou, ao final, reconsideração da decisão que aplicou a suspensão preventiva, com sua consequente revogação.

Conclusos os autos à Presidência em 22 de agosto de 2017, foi proferido despacho (seq. 0082517), solicitando informações à ABCD a respeito da situação do pedido de AUT. A ABCD, por meio do Despacho 13 (seq. 0083381), informou que, em 26 de maio de 2017, o atleta deu entrada em pedido de AUT, o qual foi analisado em 22 de agosto de 2017, concluindo-

se pela denegação do pedido (Parecer seq. 0083463). Nova defesa foi apresentada na mesma data (seq. 0083765), alegando-se, em síntese, que mesmo com a negativa de concessão da AUT, não se deveria desconsiderar a patologia até a análise da apelação relativa à AUT, revogando-se a suspensão preventiva.

Em novo Despacho (seq. 212), o Presidente do TJD-AD determinou a distribuição do feito para Audiência Especial e as devidas intimações. Nova defesa foi apresentada (seq. 0092266), em complemento ao pedido de reconsideração, juntando-se nova documentação voltada à demonstração da patologia. O pedido de reconsideração foi analisado através do Despacho 219 (seq. 0094700), o qual concluiu pela inexistência de elementos suficientes para afastar a suspensão preventiva aplicada.

Por meio do Ofício nº 166/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME - SEI (seq. 0102598), a ABCD informou a conclusão da gestão de resultado, assim como encaminhou a documentação para processo e julgamento. Em 29 de setembro de 2017, foi juntada aos autos o Certificado de Decisão de Autorização de Uso Terapêutico (seq. 0111769), relativa ao recurso interposto pelo atleta perante a Comissão, a qual decidiu pela concessão da AUT. Em 2 de outubro de 2017, foram juntadas a Petição de Fato Relevante (seq. 0112486) e a Defesa Final (seq. 0112498), mediante os quais o atleta pugna pelo reconhecimento da concessão da AUT para a decisão, bem como apresenta os argumentos para julgamento de mérito.

Conclusos os autos a esta relatora (seq. 0113597), após as intimações para a sessão de julgamento da suspensão (seq. 0109876, 0109914 e 0110014), foi juntada nova petição (seq. 0114291), a qual não inova quanto às alegações já apresentadas, bem como documentos oriundos da ABCD (Ordem de Missão e Cadeia de Custódia), a qual solicitou abertura de vista à parte. Em 4 de outubro de 2017, esta relatora determinou a abertura de vista à parte, para conhecimento da documentação juntada.

Em 5 de outubro de 2017, foi realizada a audiência relativa à suspensão preventiva, tendo sido esta revogada, por maioria de votos, haja vista a existência, no momento, de AUT válida, apta a afastar a necessidade de suspensão das competições em caráter cautelar, vencido o Auditor Luciano Hostins, que votava por sua manutenção (Ata 2/2017, seq. 0121320, e Acórdão 8/2017, seq. 0129891). Intimadas para esse fim, a Confederação Brasileira de Automobilismo juntou ficha cadastral do atleta (seq. 0125408), e a ABCD apresentou informações sobre a cadeia de custódia e o procedimento de gestão de resultados, conforme determinação da relatora (seq. 0133810).

Denúncia ofertada pela Procuradoria em 6 de novembro de 2017 (seq. 0139012), requerendo a condenação do atleta [...] à pena capitulada no inciso I, alínea “b”, do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem, bem como a retenção de eventual apoio financeiro conforme artigo 122 do CBA, pela infração cometida ao artigo 9º, § 1º, do mesmo diploma legal, além da sanção do artigo 91 do Código Brasileiro Antidopagem.

Conclusos os autos a esta relatora, foi designada audiência para o dia 28 de novembro de 2017, às 14h30 (seq. 0149215), à qual devidamente intimadas as partes e a ABCD (seq. 0149261, 0149301 e 0149320). Solicitada vista pela ABCD, foi esta concedida (seq. 0152862).

Na data designada para audiência, chegou ao conhecimento desta relatoria o memorial apresentado pela defesa, assim como correspondência eletrônica, datada de 6 de outubro de 2017, em que a defesa do atleta informa que este se submeteria à suspensão voluntária até o dia 16 de novembro de 2017.

Em audiência de instrução e julgamento, foi a Denúncia retificada, apontando a D. Procuradoria a pena de suspensão de seis meses como apropriada ao grau de culpabilidade do caso.

Este é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD, criado pelo art. 55-A da Lei n. 9.615/1998, é o órgão competente para o julgamento das violações às regras antidopagem prescritas ou recepcionadas pelo Direito Desportivo brasileiro.

No caso em exame, foi verificada a presença da substância D-anfetamina no organismo do atleta, substância esta considerada especificada, em atenção ao item “a” da classe S6 da Lista de Substâncias Proibidas de 2017. Em atenção à norma inscrita no art. 78, inc. III, CBA, o Presidente do TJD-AD entendeu por bem aplicar a suspensão preventiva do atleta, mantendo-a em face do pedido de reconsideração ofertado. Ato contínuo, foi realizada audiência para apreciação da suspensão decretada, tendo sido esta revogada, por maioria de votos.

Embora inicialmente tenha havido dúvidas a respeito do enquadramento da substância proibida no rol das especificadas ou não especificadas, tal dúvida

parece afastada, haja vista ter a ABCD reconhecido, na notificação de Resultado Analítico Adverso encaminhada a esta Tribunal (Ofício nº 166/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI, seq. 0102598), que a substância D-anfetamina se enquadra no rol de substâncias especificadas.

As alegações apresentadas pela defesa do atleta podem ser assim resumidas:

- A concessão de AUT de forma retroativa afasta o resultado analítico adverso, ilidindo qualquer violação a regra antidopagem;
- A AUT, embora tenha retroagido apenas à data do requerimento (26/05/2017), deveria ter retroagido desde o início do tratamento, conforme precedentes colacionados;
- A data de retroação dos efeitos seria um erro material da decisão da CAUT/ABCD, conforme interpretação normativa e jurisprudencial;
- Havendo necessidade de um medicamento para determinada patologia, sua utilização asseguraria o “level playing field”, colocando o atleta em igualdade de condições com os demais;
- O atleta não teria agido, assim, com nenhuma culpa ou negligência, o que deveria eliminar a aplicação de qualquer suspensão; e
- Caso compreendida a existência de culpa ou negligência, esta não seria significativa, cabendo apenas a mínima sanção de advertência.

As razões apresentadas têm relação com a inexistência ou com o baixo grau de culpabilidade da conduta do atleta, a ensejar quer a não aplicação de qualquer sanção, quer a aplicação apenas da penalidade mínima, de advertência.

Inicialmente, portanto, deve-se afastar o argumento segundo o qual haveria, por parte da CAUT/ABCD, erro material na decisão que concedeu a AUT. A retroação dos efeitos da decisão de concessão da Autorização de Uso Terapêutico foi apenas a partir do requerimento, tratando-se este de fato analisado e decidido pela autoridade competente – a CAUT/ABCD, conforme termos da mensagem eletrônica juntada a estes autos:

Mediante a apresentação de novos documentos sobre o quadro clínico do atleta, a Dra. Andréa Jacusiel Miranda, membro da CAUT / ABCD com expertise na área de Psiquiatria, julgou que os mesmos corroboram o diagnóstico e justificam a opção terapêutica. Desta forma, a AUT foi concedida, retroagindo à data de entrada da primeira solicitação na ABCD, ou seja, 26/05/2017.

As alegações e documentos apresentados pelo atleta ainda não oferecem, a nosso ver, comprovação suficiente de que teria ocorrido equívoco por parte da CAUT/ABCD quanto à concessão da AUT a partir da data do requerimento, sendo este ordinariamente, e não o início do tratamento, o

momento em que o atleta passa a ser resguardado quanto ao uso da substância.

Afastada a argumentação relativa à necessidade de reconhecimento de erro material na concessão da AUT, a base argumentativa lastreia-se principalmente no fato de que, por ter sido concedida a AUT a partir do dia 26 de maio de 2017, o atleta teria nenhuma ou mínima culpa ou negligência quanto à utilização da substância.

Não nos parece, à vista dos argumentos e provas apresentados, estar configurada a hipótese do art. 100 do CBA, “in verbis”:

Art. 100. Quando um Atleta ou outra Pessoa provar Ausência de Culpa ou Negligência, o período de Suspensão de outro modo aplicável será eliminado.

§ 1o Essa eliminação do período de Suspensão somente será aplicável para a dosimetria da sanção, jamais será considerada na análise para determinar se ocorreu ou não uma Violação da Regra Antidopagem.

§ 2o Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para:

I - caso de Teste positivo resultante de suplemento nutricional ou vitamínico mal rotulado ou contaminado;

II - caso de Administração de Substância Proibida pelo médico pessoal, ou treinador do Atleta, sem conhecimento do Atleta;

III – caso de sabotagem da comida ou bebida do Atleta pelo cônjuge, treinador ou outra Pessoa dentro do círculo social do Atleta.

§ 3o No entanto, dependendo do caso concreto, qualquer um dos exemplos elencados no § 2a acima podem resultar em uma sanção reduzida nos termos dos deste Código, com base na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas.

Por outro lado, parece-nos ser o caso de aplicação das causas de redução do art. 101 do CBA, já que demonstrada ausência de culpa ou negligência significativa, já que o atleta poderia ter feito uso da substância, conforme demonstrado pela concessão tardia da AUT, tratando-se, “in casu”, de descumprimento de procedimento previsto na legislação antidopagem, todavia sem prejuízo direto à competitividade inerente à disputa.

Por outro lado, verificada negligência – ainda que reduzida – na utilização de substância proibida em competição, há de se aplicar o disposto no Art. 9o. § 1º, que prevê o princípio da “strict liability”.

Art. 9o. § 1o É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Anote-se que a concessão da AUT, salvo se retroativa, não tem o condão de ilidir conduta anterior à sua concessão, conforme prescreve o art. 33, § 4º, do CBA.

Art. 33. A Presença, Uso ou tentativa de Uso, Posse, ou Administração ou tentativa de Administração de uma Sustância ou Método Proibido não será considerada uma Violação da Regra Antidopagem, quando se apresentar em conformidade com uma AUT, concedida de acordo com o Padrão Internacional para AUT da WADA- AMA.

(...)

§ 4o O Atleta de Nível Nacional e demais Atletas sob a jurisdição da ABCD, devem solicitar a AUT à ABCD com a maior antecedência possível e em prazo nunca inferior a 30 dias da sua participação em Competição ou Evento, caso contrário a ABCD tentará responder ao pedido, mas sem o dever de resposta em tempo hábil para a Competição ou Evento.

Há, assim, antijuridicidade comprovada, assim como inexistente razão para afastar a culpabilidade do atleta no caso dos autos, sendo apenas o caso de atenuar-lhe a imputação, haja vista a atenuação de culpa registrada.

Passa-se, pois, à análise da dosimetria da pena.

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

No meu entender, não há elementos nos autos capazes de comprovar a intenção do uso da referida substância para fins de melhora do rendimento. Some-se a isso o conteúdo do parágrafo único do artigo 28 do CBA que diz claramente que as substâncias especificadas, como no caso dos autos, “se tratam de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo”.

Se não há nos autos elementos que possam comprovar a intenção de uso da referida substância para melhora no rendimento e se a probabilidade é maior no sentido de que tal substância possa ter sido utilizada com outras finalidades, tenho que, diante dessas duas premissas, a punição deve ser limitada ao período de 2 anos, nos termos do artigo 93, II do CBA.

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

De pronto, identifiquei atenuante com fundamento no art. 101 do CBA, haja vista reduzir-se a culpabilidade por inexistir prejuízo à competição pela utilização da substância proibida, haja vista ter sido concedida AUT ao atleta. A culpabilidade está, assim, não simplesmente na utilização, em si, da substância, e sim da negligência no sentido da não solicitação da AUT conforme o regramento do CBA.

Por outro lado, não é possível a aplicação da atenuante com base no artigo 103 porque nenhuma assistência substancial fora comprovada. Não entendo também que a confissão nos termos do artigo 107 seja aplicável, uma vez que a premissa existente é de que a infração base seja punível com uma sanção de 4 anos, o que não é o caso dos autos.

Não vejo, ademais, a aplicabilidade de circunstância agravante.

Dentro desse contexto, entendo que a aplicação de 6 (seis) anos de suspensão, conforme proposta da Procuradoria, é a penalidade mais adequada ao caso.

Tendo em vista a complexidade do caso e a necessidade de dilação probatória bastante, entendo inaplicável o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data do julgamento, detraído o período de suspensão.

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 6 (seis) meses de suspensão com base no art. 93, inc. II, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, devendo ser detraído o período cumprido a título de suspensão preventiva, nos termos do art. 114 do CBA, e aplicáveis as consequências previstas no art. 111 do CBA, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programas de Governo de incentivo ao atleta, como o Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente

TATIANA MESQUITA NUNES

AUDITORA RELATORA

1ª CÂMARA DO TJD-AD



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mesquita Nunes, Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 10/12/2017, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0166735** e o código CRC **30F4D3DE**.
